AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004758 - PR (2021/0338293-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PECINATO & PECINATO LTDA
AGRAVANTE	:	PECINATO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	JUREMA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	ALIMENTOS YKA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439 AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665 GUILHERME IBRAHIM RAMOS - PR098507
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CARLA TATIANA PECINATO MIRANDA
INTERES.	:	PEDRO PASCHOAL PECINATO
INTERES.	:	TANIA CRISTINA PECINATO DO VALE
INTERES.	:	PECINATO - INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439 AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665 ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS - PR039684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ADMINISTRADORES. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACORDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela União contra Pecinato Indústria de Farinha de Mandioca Ltda., rejeitou o pedido de acolhimento da prescrição de redirecionamento da execução e determinou a inclusão dos administradores, ora agravantes, no polo passivo da execução.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA35648469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:47
Código de Controle do Documento: 0554f732-c6a6-4928-97bb-96f8e64ebab4

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Relativamente às alegações de violação (CC: art. 50; CTN: art. 124, I; art. 135, II; CPC: arts. 8 a 10; art. 133), ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA35648469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:47
Código de Controle do Documento: 0554f732-c6a6-4928-97bb-96f8e64ebab4

1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.727.210/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp n. 770.758/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 12/2/2019).

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35648469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:47
Código de Controle do Documento: 0554f732-c6a6-4928-97bb-96f8e64ebab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004758 - PR (2021/0338293-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PECINATO & PECINATO LTDA
AGRAVANTE	:	PECINATO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	JUREMA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	ALIMENTOS YKA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439 AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665 GUILHERME IBRAHIM RAMOS - PR098507
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CARLA TATIANA PECINATO MIRANDA
INTERES.	:	PEDRO PASCHOAL PECINATO
INTERES.	:	TANIA CRISTINA PECINATO DO VALE
INTERES.	:	PECINATO - INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439 AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665 ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS - PR039684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ADMINISTRADORES. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACORDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela União contra Pecinato Indústria de Farinha de Mandioca Ltda., rejeitou o pedido de acolhimento da prescrição de redirecionamento da execução e determinou a inclusão dos administradores, ora agravantes, no polo passivo da execução.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA35338367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:47
Código de Controle do Documento: 97e06aff-fb58-40cf-87a4-93bcc6718b7b

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Relativamente às alegações de violação (CC: art. 50; CTN: art. 124, I; art. 135, II; CPC: arts. 8 a 10; art. 133), ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA35338367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:47
Código de Controle do Documento: 97e06aff-fb58-40cf-87a4-93bcc6718b7b

1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.727.210/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp n. 770.758/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 12/2/2019).

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Pecinato & Pecinato Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados (fl. 223):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 não é cabível nos casos de execução fiscal de dívida tributária, em que a responsabilidade não é determinada em decisão judicial mas decorre diretamente de lei.
>
> 2. O prazo para o reconhecimento da prescrição, em relação aos sócios gerentes ou administradores, deve observar as seguintes diretrizes, inclusive conforme decidido no Tema 444, do STJ (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019): a) a contagem do prazo de 5 anos para o redirecionamento a partir da diligência de citação da pessoa jurídica ocorre somente quando o ato ilícito verificado, na forma prevista no art. 135, III, do CTN, ocorrer antes do ato processual citatório; b) sendo o ato ilícito que embasa o pedido de redirecionamento posterior à citação, a data de sua prática constitui termo inicial do prazo prescricional; c) a decretação da prescrição exige inércia da Fazenda Pública, a contar da citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou do ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.
>
> 3. Hipótese em que não há prova da prescrição para o redirecionamento e as

Documento eletrônico VDA35338367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:47
Código de Controle do Documento: 97e06aff-fb58-40cf-87a4-93bcc6718b7b

> alegações de inexistência de dissolução irregular e grupo econômico de fato devem ser veiculadas em via que admita dilação probatória.
>
> 4. Agravo desprovido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Paschoal Pecinato e outro contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela União contra Pecinato Indústria de Farinha de Mandioca Ltda., rejeitou o pedido de acolhimento da prescrição de redirecionamento da execução e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Pecinato & Pecinato Ltda. aponta violação do art. 124, I, do CTN; 8, 9 , 10 133 a 137, todos do CPC/2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 477-492):

> ... requer seja reconhecida a existência de prequestionamento da matéria discutida, com a consequente admissão do presente recurso especial para que seja processado e julgado. (...)
>
> ... requer seja reconhecida a existência de prequestionamento da matéria discutida, com a consequente admissão do presente recurso especial para que seja processado e julgado. (...)
>
> ... por consequência lógica, ainda, por respeito a segurança jurídica, não há que se falar em aplicabilidade da súmula 83 do STJ, quando o pedido dos recorrentes é justamente a aplicação do entendimento do STJ ao caso, como feito no agravo de instrumento nº 5023142-95.2020.4.04.0000 análogo a este. (...)
>
> ... não há que se falar em óbice recursal pela súmula 7, uma vez que se trata de situação diversa daquela sumulada, sendo pacificada a possibilidade de análise processual ora pretendida, razão pelo qual deve ser admitido o presente recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35338367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:47
Código de Controle do Documento: 97e06aff-fb58-40cf-87a4-93bcc6718b7b

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Relativamente às alegações de violação (CC: art. 50; CTN: art. 124, I; art. 135, II; CPC: arts. 8 a 10; art. 133), ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do

Documento eletrônico VDA35338367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:47
Código de Controle do Documento: 97e06aff-fb58-40cf-87a4-93bcc6718b7b

permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

Documento eletrônico VDA35338367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:47
Código de Controle do Documento: 97e06aff-fb58-40cf-87a4-93bcc6718b7b

recorrida."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSOESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃOIRREGULAR DA SOCIEDADE ACOLHIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃOATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente é permitido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada nas hipóteses de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou no caso de dissolução irregular da sociedade empresária, independentemente da natureza do débito excutido.
>
> 2. Na hipótese dos autos, a Corte a quo entendeu caracterizada a dissolução irregular, acolhendo o redirecionamento do feito executivo. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgIntno REsp 1727210/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
>
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a inexistência de elementos que demonstrem a comunicação, por parte da empresa executada, da alteração de endereço do estabelecimento comercial.
>
> 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
>
> 4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
>
> 5. Não é viável o conhecimento do recurso especial quanto à discussão sobrea alegada regularidade na dissolução da sociedade empresária, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 6. A responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente.
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 770.758/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 12/2/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35338367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:47
Código de Controle do Documento: 97e06aff-fb58-40cf-87a4-93bcc6718b7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.004.758 / PR

Número Registro: 2021/0338293-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008239620134047011 50049918120204040000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PECINATO & PECINATO LTDA
AGRAVANTE	:	PECINATO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	JUREMA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	ALIMENTOS YKA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439
		AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665
		GUILHERME IBRAHIM RAMOS - PR098507
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CARLA TATIANA PECINATO MIRANDA
INTERES.	:	PEDRO PASCHOAL PECINATO
INTERES.	:	TANIA CRISTINA PECINATO DO VALE
INTERES.	:	PECINATO - INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADOS	:	ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS - PR039684
		JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439
		AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PECINATO & PECINATO LTDA
AGRAVANTE	:	PECINATO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	JUREMA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Documento eletrônico VDA35648459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:10:16
Código de Controle do Documento: babb09b2-0e80-41aa-bf52-c490ef5f3d26

AGRAVANTE	:	ALIMENTOS YKA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439
		AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665
		GUILHERME IBRAHIM RAMOS - PR098507
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CARLA TATIANA PECINATO MIRANDA
INTERES.	:	PEDRO PASCHOAL PECINATO
INTERES.	:	TANIA CRISTINA PECINATO DO VALE
INTERES.	:	PECINATO - INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439
		AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665
		ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS - PR039684

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35648459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:10:16
Código de Controle do Documento: babb09b2-0e80-41aa-bf52-c490ef5f3d26